



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098782-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é impetrante RAUL CAIQUE DA CUNHA e Paciente TEILOR PEREIRA MEDENSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35102 – CFF/C
Habeas Corpus: 2098782-37.2025.8.26.0000
Comarca: Pitangueiras
Vara: 1ª Vara
Processo: 1500613-87.2024.8.26.0459
Impetrante: Raul Caique da Cunha
Paciente: Teilor Pereira Medenski

Habeas Corpus – Tráfico ilícito de entorpecentes e ameaça no âmbito doméstico e familiar contra a mulher – Ilícitude do flagrante – Inocorrência – Fundada conjectura a emprestar justa causa para a adoção da providência policial – Prisão preventiva – Decisão idoneamente fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Condições pessoais desfavoráveis – Reincidência, ademais, que também empresta base jurídica para a segregação cautelar (CPP, art. 313, II) e veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de liminar, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da manutenção de sua prisão preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões, pleiteando a concessão da ordem para o deferimento da liberdade, “...ante a ilegalidade da prisão preventiva, com base na nulidade da apreensão das drogas e na violação do direito constitucional à inviolabilidade de seu domicílio...”, com a consequente expedição do pertinente alvará de soltura (fls. 01/03).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 48/51).

Prestadas as informações judiciais (fls. 54/56), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 63/69).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

A despeito do esforço defensivo e respeitados os estreitos limites de cognição desta ação constitucional, não se vislumbra a reclamada ilicitude do flagrante, pela incursão policial no domicílio do paciente, pois os elementos indiciários até aqui recolhidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

indicam que a localização dos entorpecentes se deu com amparo na legislação vigente, na medida em que antecedida de situação de flagrante delito pelo suposto cometimento de violência doméstica, ao passo que, a entrada dos agentes públicos teria sido franqueada pela própria companheira do suplicante, sucedendo-se, no local, a questionada apreensão das substâncias ilícitas, conforme por ela indicado.

De outro lado, como bem salientado pelo ilustre preopinante, “...A prisão do paciente não se deu no mesmo contexto da apreensão das drogas, mas sim por força de decisão de decretação de sua prisão preventiva, conforme fls. 46/48 dos autos nº 1500613-87.2024.8.26.0459, (...) Ainda, no que tange ao ato de apreensão das drogas, por pertencer à fase investigativa (regulada por procedimento administrativo de natureza inquisitiva, não sujeito ao contraditório e ampla defesa), sabe-se que eventuais irregularidades não passam à ação penal (...). Ainda nesse sentido, “irregularidades verificadas no decorrer do inquérito policial não contaminam a ação penal” (STJ, HC 353.232, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01.08.2016), da mesma forma “máculas ocorridas no inquérito não contaminam a ação penal” (STJ, AgRg no REsp 1406481, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 06.05.2015), e ainda “vícios ocorridos no inquérito policial não se transmudam automaticamente para o processo” (STJ, RHC 65977, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17.03.2016). Nesse passo, reverbero que a análise aprofundada das provas dos autos, e de como se deu sua colheita para se verificar eventual irregularidade, não pode ser realizada nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

estreitos limites cognitivos do habeas corpus, salvo se houvesse flagrante ilegalidade, o que não se observa nos autos.” (fls. 66/67).

Ultrapassada essa questão, igualmente não se vislumbra constrangimento ilegal decorrente da decretação e manutenção da prisão preventiva.

Os autos dão conta de que o paciente foi denunciado e está sendo processado pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e 147, § 1º, Código Penal, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 27 de outubro de 2024, por voltadas 12h15, na Rua Cláudio Galon, 191, Jardim São João, nesta cidade e comarca de Pitangueiras, TEILOR PEREIRA MEDENSKI guardava, para fins de tráfico, cinquenta e três eppendorfs contendo cocaína, em pó, com massa líquida de 31,78g; duas porções de cocaína, em pó, com massa líquida de 18,85g; e cento e oito invólucros plásticos contendo porções de crack, com massa líquida de 13,06g, tratando-se de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta ainda que, em data incerta, entre os dias 27 de outubro de 2024 e 08 de novembro de 2024, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, TEILOR PEREIRA MEDENSKI ameaçou sua então companheira, Vitória Cristina da Silva, por interposta pessoa (Kátia Jerônimo) e por escrito, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo se apurou, o denunciado, que estava em regime aberto pela prática do crime de tráfico de drogas, guardava, em sua residência, expressiva quantidade de drogas.

No dia dos fatos, a Polícia Militar foi acionada para atender



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

uma ocorrência de violência doméstica, envolvendo TEILOR e sua companheira Vitória, com quem residia (tais fatos estão sendo apurados em procedimento autônomo).

Durante o atendimento, Vitória revelou aos policiais, além da agressão sofrida pelo companheiro, que o denunciado guardava drogas no imóvel, momento em que TEILOR fugiu do local.

Após ser franqueada a entrada na residência, os Policiais Militares encontraram as drogas, que estavam em diferentes cômodos da casa, apontados pela companheira do denunciado.

Parte dos entorpecentes estava em uma pochete, dentro de um tanque de lavar roupas, enquanto outra parte foi localizada em uma gaveta no guarda-roupas e, o restante, em meio a um cobertor enrolado em cima de um tanque de cimento.

Além disso, foram localizadas uma balança de precisão e R\$ 200,00 (duzentos reais), em dinheiro.

As circunstâncias da apreensão, a fuga do denunciado no momento imediato à revelação da guarda das drogas, os antecedentes criminais, a quantidade e variedade de drogas, a existência de objeto comumente utilizado no tráfico (balança de precisão), além dinheiro apreendido, evidenciam que os entorpecentes seriam destinados ao consumo de terceiros.

Depois desses fatos, já no curso da investigação policial, TEILOR ameaçou Vitória, sua então companheira, por meio da genitora dela (Kátia Jerônimo), em razão de um aparelho celular que queria de volta e que estaria com Vitória, motivo, ao que tudo indica, estranho aos fatos que deram ensejo à presente investigação.

Na ocasião, por mensagens de texto enviadas à genitora da vítima, TEILOR disse: “os polícia já me quer mesmo, então pra fude cm a vida dela também tanto fais pra mim”, “senão me dá vou atraís dela até debaixo da terra” (sic).

Tais mensagens chegaram ao conhecimento da vítima.

Os printscreens das mensagens de texto estão juntados às f. 21/24.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

(fls. 27/29)

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.

O suplicante responde por crimes graves, de acentuada perniciosidade – um deles equiparado a hediondo, frise-se – que atormentam e atemorizam a população, abalando a tranquilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas dos fatos delituosos indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

As respeitáveis decisões aqui impugnadas, tanto a que decretou a prisão preventiva, em acolhimento à representação policial, quanto a que indeferiu o pleito revogatório, encontram-se suficientemente fundamentas, ainda que de forma concisa, delas se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, e face da presença e persistência dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com delineamento da prova da existência de crimes e indícios suficientes de autoria (fls. 22/24 e 468).

Confira-se: “...A defesa do acusado apresentou resposta escrita à acusação às fls. 151-154 requerendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

revogação da prisão preventiva em razão de ilicitude da colheita de provas em busca domiciliar. O Ministério Público manifestou-se às fls. 184-186. Em que pese as buscas pelo local terem se dado à ausência de determinação judicial, estas foram em situação de flagrante delito de crime de violência doméstica, e com expressa autorização da companheira do acusado (fl. 12), por tais razões ficam afastadas as ilegalidades suscitadas pela defesa e legitimadas as buscas realizadas. Considerando que a defesa não trouxe fatos novos aptos a ensejar, neste momento, alteração fático jurídico em relação ao já apreciado na decisão de fls. 46-48, INDEFIRO o pedido apresentado pela defesa, mantendo a referida decisão por seus próprios fundamentos, bem como mantendo, ao menos por ora, a prisão cautelar do acusado...”.

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, sobretudo se se atentar que o “..acusado é reincidente e está, atualmente, em cumprimento de livramento condicional...”.

Aliás, tendo havido indicação de reincidência, que também empresta fundamento legal para a preventiva (CPP, art. 313, inciso II), há expressa determinação legal que veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, ainda, a hediondez do tráfico de drogas, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado, cuja gravidade se revela essencialmente aguda e deve ser sopesada na hipótese (CPP, art. 282, II), especialmente se se considerar a diversidade e natureza altamente lesiva dos entorpecentes (*cocaína*), além da apreensão de balança de precisão e de numerário em espécie no mesmo contexto.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumprido ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despidendo a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)